ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS — TCE-GO

e, por seu intermédio, ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TCE-GO (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; itens 9.5, 9.5.1 e 10.2 do Edital)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 31/2026

(Compras.gov.br nº 113/2026 — UASG 925400)

Processo Eletrônico nº 202600047002565

Objeto: serviços especializados de operação de infraestrutura, de atendimento a usuários de TIC e de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, mediante postos de trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra.

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 02.539.643/0003-03, estabelecida no Setor SAUS, S/N, Sala 1124, Quadra 04, Bloco A, Ed. Victória Office Tower, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-938, neste ato representada por seu sócio-diretor, **José de Ribamar Figueiredo Rodrigues**, tendo manifestado tempestivamente a intenção de recorrer na sessão pública de 22/10/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, interpor o presente

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Rauto Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteaga e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

RECURSO ADMINISTRATIVO

(com efeito suspensivo — art. 168 da Lei nº 14.133/2021)

em face da decisão que **aceitou a proposta** e **habilitou** a empresa **PD CASE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.519.484/0001-52 (doravante "Recorrida"), no item único do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Trata-se de pregão eletrônico, do tipo menor preço, destinado à contratação de serviços de operação de infraestrutura, de atendimento a usuários de TIC e de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, por meio de 33 postos de trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra, distribuídos em 19 perfis, pelo prazo de 12 meses.

1.2. A sessão pública foi aberta em 15/10/2026. Encerrada a disputa, as seis propostas de menor valor foram sucessivamente desclassificadas, e a Recorrida, sétima no ordenamento original, passou à primeira posição, seguida imediatamente pela Recorrente:

Ordem	Licitante	Valor ofertado (R$)	Situação no sistema
1	TIMEWARE BRASIL SOFTWARES E SERVIÇOS LTDA	7.407.731,52	Desclassificada
2	SOFTTEK SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA	7.780.000,00	Desclassificada
3	INFINITY STORE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	7.790.000,00	Desclassificada
4	THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA	8.198.999,99	Desclassificada
5	SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA	8.199.000,00	Desclassificada
6	INDEXIS SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA	8.200.000,00	Desclassificada
7	PD CASE INFORMÁTICA LTDA (Recorrida)	8.480.999,89	Aceita e habilitada

Esse documento foi assinado por Ingrid Emanuelle Araújo Lima, Raizo Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

Ordem	Licitante	Valor ofertado (R$)	Situação no sistema
8	LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA (Recorrente)	8.493.500,00	—

1.3. A Recorrida foi convocada às 15h51 de 21/10/2026 para apresentar, em 2 (duas) horas, a proposta ajustada e os documentos de habilitação (itens 6.21 e 8.2 do Edital). A seu pedido, o prazo foi prorrogado até as 10h de 22/10/2026, e o arquivo "PDINFORMATICA_HABILTACAO_E_PROPOSTA_AJUSTADA.rar" foi enviado às 09h23min34s daquele dia. Por volta das 15h30 de 22/10/2026, a proposta foi aceita e a licitante habilitada, sem registro de diligência, abrindo-se o prazo de intenção de recurso, no qual a Recorrente se manifestou. O sistema fixou em 27/10/2026 a data-limite para as razões.

1.4. O exame da documentação apresentada pela Recorrida revela três ordens de questões que impunham diligência antes da aceitação e da habilitação, e que são o objeto deste recurso:

(i) a comprovação das 5.000 horas de suporte técnico e atendimento ao usuário, exigida de forma cumulativa no Quadro 2 do Termo de Referência, depende essencialmente de um atestado que não traz nenhum dado verificável do contrato de origem — quantidade de UST, período, perfis, valor ou número de processo — e cujos quantitativos coincidem exatamente com os mínimos exigidos (Seção 4);

(ii) os demais atestados não quantificam essa parcela de forma segregada, e quatro deles retratam um mesmo e único contrato (Seção 4);

Esse documento foi assinado por Mishel Lins de Carvalho Junior, Raizo Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

(iii) a planilha de custos orça o ISS a 2%, quando há fundamento legal concreto para a incidência do imposto em Goiânia, à alíquota de 5%; a diferença, de R$ 255.819,44 por ano, supera a soma do lucro e das despesas administrativas da proposta (Seção 5).

1.5. Nenhuma dessas questões exige juízo antecipado sobre a boa-fé da Recorrida. Todas, porém, decorrem de elementos objetivos extraídos dos documentos que ela própria apresentou, e todas reclamavam a atuação instrutória que a Lei nº 14.133/2021 e o Edital atribuem ao Agente de Contratação antes da decisão.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A) Tempestividade

2.1. A decisão recorrida foi proferida em 22/10/2026, e a Recorrente manifestou de imediato a intenção de recorrer. O prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões, contado na forma do art. 165, inciso I, e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 9.2 e 9.3 do Edital, encerra-se em 27/10/2026, data-limite registrada no sistema. As razões são, portanto, tempestivas.

B) Cabimento

2.2. O art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê o recurso contra o "julgamento das propostas" (alínea "b") e contra o "ato de habilitação ou inabilitação de licitante" (alínea "c"). O presente recurso impugna ambos os atos, praticados na mesma data, e observa o rito do § 1º do mesmo artigo, que trata justamente das hipóteses das alíneas "b" e "c".

Esse documento foi assinado por Ministra Substituta Cintya Hayashida de Carvalho Zorteia, Marcio Henrique Borges da Silva, Cintya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

C) Legitimidade e interesse recursal

2.3. A Recorrente participou do certame e está classificada imediatamente após a Recorrida. Em caso de provimento, será a próxima convocada (itens 7.11 e 8.18 do Edital), o que evidencia sua legitimidade e seu interesse direto na reforma da decisão.

D) Efeito suspensivo

2.4. Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 9.8 do Edital:

> "Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente."
>
> (Lei nº 14.133/2021)

2.5. Requer-se, por isso, que nenhum ato de adjudicação, homologação ou contratação seja praticado antes do julgamento definitivo deste recurso.

3. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL: JULGAMENTO OBJETIVO, MOTIVAÇÃO E O PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

3.1. A Lei nº 14.133/2021 elegeu como princípios expressos, entre outros, os da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º), e fixou como objetivos do processo licitatório "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso", "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição" e "evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis" (art. 11, incisos I a III).

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Rauto Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteo e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

3.2. Para a realização desses objetivos, a lei conferiu ao agente de contratação instrumentos de instrução que, diante de dúvida objetiva, deixam de ser mera faculdade. Na fase de habilitação, o art. 64 admite, em sede de diligência, a apresentação de documentos para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame" (inciso I). Na fase de julgamento, o art. 59 manda desclassificar as propostas que "apresentarem preços inexequíveis" ou que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração" (incisos III e IV), e o seu § 2º prevê:

> "§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."
>
> (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

3.3. O Edital e o Termo de Referência reproduziram e densificaram esse regime. O item 7.6 do Edital estabelece que "a inexequibilidade só será considerada após diligência do Agente de Contratação"; o item 7.7 autoriza diligências "se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço"; os itens 8.16 e 8.17 disciplinam a diligência na habilitação; e os itens 8.5.7 e 8.5.8 do TR preveem que a Administração "poderá diligenciar para verificar a veracidade das informações constantes dos atestados", exigindo "ordens de serviço, ordens de pagamento, notas fiscais, termos de aceite, planilhas, relatórios", entre outros documentos.

3.4. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem afirmado que, havendo dúvida objetiva sobre o atendimento de requisito de

Esse documento foi assinado por Ministro(a) Substituto(a) Jumes Rato Hemique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

habilitação ou sobre a exequibilidade da proposta, a diligência é um **poder-dever** do condutor do certame, e não uma faculdade discricionária:

> "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."
>
> (TCU, Acórdão nº 3.418/2014-Plenário, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer, sessão de 03/12/2014 — enunciado da Jurisprudência Selecionada)

3.5. O entendimento foi reafirmado sob a Lei nº 14.133/2021, que fez da diligência o instrumento ordinário de saneamento e de esclarecimento — diligência que, como meio de apuração, não pode ser dispensada quando a dúvida é objetiva:

> "É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade."
>
> (TCU, Acórdão nº 641/2025-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 26/03/2025)

Esse documento foi assinado por Instituto Nacional de Salvamento, Meio Ambiente e Educação Dr. Marcelo Bezerra da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

3.6. Daí decorre que a decisão que aceita a proposta e habilita a licitante sem enfrentar elementos objetivos de dúvida, constantes dos próprios autos, carece de motivação suficiente (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e não realiza o julgamento objetivo que a lei exige. É o que ocorreu no caso concreto, como se passa a demonstrar.

4. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA: A COMPROVAÇÃO DAS 5.000 HORAS DE SUPORTE TÉCNICO E ATENDIMENTO AO USUÁRIO

A) A exigência e sua delimitação pelo próprio Termo de Referência

4.1. O item 8.5.2.3 do Termo de Referência exige, de forma **cumulativa** (item 8.5.3.3), a comprovação, entre outros requisitos, de "5.000 (cinco mil) horas de serviço de suporte técnico e atendimento ao usuário, seja por telefone, local ou remoto" (Quadro 2, alínea "b", item 5), sob pena de inabilitação.

4.2. O próprio TR delimita o alcance dessa parcela. Ao justificar as exigências como parcelas de maior relevância (art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), o item 8.5.3.1 distingue o "desenvolvimento e sustentação de software (aproximadamente 74%, cargos do 1.1 ao 1.9)", a "operação e apoio à infraestrutura de TIC (aproximadamente 20%, cargos do 2.4 ao 2.10)" e o "suporte técnico ao usuário (aproximadamente 6%, cargos 2.1, 2.2 e 2.3)", e o item 8.5.3.2 esclarece que "o item 5 [está] dentro do limite legal da atividade de suporte ao usuário". Os cargos 2.1 a 2.3 são os de Técnico em manutenção de equipamentos de informática e de Analista de suporte computacional (Tabela 1 do TR). O mesmo item 8.5.3.2 estima as "atividades de suporte" em 12 mil horas — exatamente os 5 postos dos cargos 2.1 a 2.3 multiplicados pelas 2.400 horas anuais por posto do item 8.5.5.3. O item 5 do Quadro 2 mede, portanto, a parcela de atendimento correspondente a esses cargos.

Esse documento foi assinado por Ministra Substituta Daniela Bastos Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

4.3. Logo, para os fins do item 5, só contam horas de atendimento ao usuário de TIC — por telefone, local ou remoto —, e não horas de infraestrutura, de telecomunicações ou de manutenção de software.

B) O atestado da CAEMA: coincidência com os mínimos do Termo de Referência e ausência de dados verificáveis

4.4. Para atender a essa e a outras exigências, a Recorrida juntou atestado emitido em nome da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão — CAEMA, relativo ao Contrato nº 001/2022-PRJ/CAEMA, vigente desde 08/04/2022, datado de "19 de outubro de 2026". O documento transcreve, quase literalmente, os Quadros 1 e 2 do Termo de Referência, com quantitativos exatamente iguais aos mínimos exigidos:

Termo de Referência do TCE-GO (itens 8.5.2.1 e 8.5.2.3)	Atestado "CAEMA" apresentado pela Recorrida
"5. 5.000 (cinco mil) horas de serviço de suporte técnico e atendimento ao usuário, seja por telefone, local ou remoto."	"5.000 (cinco mil) horas de serviço de suporte técnico e atendimento ao usuário (help desk), seja por telefone, local ou remoto."
"3. 1.000 (mil) horas em fornecimento de serviços técnicos de configuração de rede e/ou sistemas de virtualização."	"1.000 (mil) horas em fornecimento de serviços técnicos de configuração de rede e sistemas de virtualização."
"d) [...] Serviços técnicos de suporte e configuração de, pelo menos, 1 (um) equipamento de armazenamento de dados do tipo 'storage'."	"Serviços técnicos de suporte e configuração de, 4 equipamento de armazenamento de dados do tipo 'storage'."
"c) [...] Serviços técnicos de suporte e configuração de rede com, no mínimo, 500 pontos de acessos ativos e 30 switches."	"Serviços técnicos de suporte e configuração de rede com 500 pontos de acessos ativos e 30 switches."
"6. 2.000 (duas mil) horas em atividades de desenvolvimento e/ou evolução de soluções utilizando práticas de DevOps, focados em CI/CD (Integração e Implantação Contínua), preferencialmente com o uso de ferramentas como Kubernetes, Docker, Gitlab."	"2.000 (duas mil) horas em atividades de desenvolvimento e evolução de soluções utilizando práticas de DevOps, focados em CI/CD (Integração e Implantação Contínua), com o uso de ferramentas como Kubernetes, Docker, Gitlab."
"7. 1.000 (mil) horas de gerenciamento de projetos de tecnologia da informação."	"1.000 (mil) horas de gerenciamento de projetos de tecnologia da informação."

Esse documento foi assinado por Ana Carolina Lima Razzo Hemique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

Termo de Referência do TCE-GO (itens 8.5.2.1 e 8.5.2.3)	Atestado "CAEMA" apresentado pela Recorrida
Quadro 1, "d": "Atividades de suporte e configuração de bancos de dados, preferencialmente, nos bancos Oracle e/ou MySQL." e Quadro 2, "b", 2: "1.000 (mil) horas em fornecimento de serviços técnicos e/ou configuração em Bancos de Dados"	"Atividades de suporte e configuração de bancos de dados, nos bancos Postgres, MySQL, com 1.000 (mil) horas de serviços técnicos e configuração em Bancos de Dados."

4.5. Não se trata de mera coincidência de vocabulário técnico. O documento reproduz a redação peculiar do Edital — inclusive a expressão "pontos de acessos ativos", cuja falta de clareza motivou pedido de esclarecimento neste próprio certame — e conserva até o resíduo gramatical da supressão do trecho "pelo menos, 1 (um)" ("configuração de, 4 equipamento"). Todos os quantitativos de horas e de rede coincidem com o **mínimo** exigido pelo TCE-GO: 5.000, 1.000, 1.000, 2.000 e 1.000 horas; 500 pontos; 30 switches.

4.6. A coincidência não prova, por si, a inveracidade do conteúdo. O que a torna relevante é que o documento, emitido para um contrato medido em UST, não traz nenhum dado que permita conferir a execução real: quantidade de UST, período de apuração, perfis, valor ou número de processo (itens C e D, abaixo). Somada à coincidência com os mínimos, essa ausência constitui dúvida objetiva que reclama diligência (itens 8.5.7 e 8.5.8 do TR).

C) A data e a forma de emissão

4.7. O documento é datado de 19/10/2026, após a abertura da sessão (15/10/2026), e está assinado eletronicamente, com certificado da plataforma gov.br, pela Gerente de Tecnologia da Informação da emitente — assinatura cuja validade formal não se questiona. A data posterior à sessão tampouco é, em si, defeito (art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; item 8.16.1 do Edital).

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Rauto Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteaga e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

4.8. O que importa é que essa pré-existência — a execução real das horas, dos pontos e dos equipamentos declarados — seja demonstrada pelos documentos do contrato de origem, como prevê o item 8.5.8 do TR, e não presumida a partir de quantitativos que coincidem com os mínimos do Edital. O atestado não indica número de processo, protocolo ou código de validação no sistema documental da emitente, o que impede essa conferência sem consulta direta à CAEMA.

D) A ausência dos dados próprios de um contrato medido em UST

4.9. O atestado afirma que os serviços são “dimensionados em UST”, mas não informa a quantidade de UST executadas, o período de apuração, os perfis, o número de profissionais, o valor do contrato ou os termos aditivos. Em seu lugar, apresenta “horas” redondas que replicam o Termo de Referência. Sem esses dados, não há como aplicar a regra de equivalência do item 8.5.5.2 do TR (1 UST = 1 hora) nem verificar a compatibilidade dos números com o contrato de origem.

E) Os demais atestados não suprem a exigência do item 5

4.10. Os demais documentos técnicos da Recorrida não quantificam horas de suporte técnico e atendimento ao usuário, no sentido delimitado pelos itens 8.5.3.1 e 8.5.3.2 do TR:

a) o atestado do Tribunal de Justiça do Maranhão ACT-CSI 92025 (Contrato nº 18/2020, assinado em 17/09/2025) menciona, no item 5, “Suporte ao Usuário” — inclusive “Atendimento de Chamados” e “Suporte Técnico Remoto e Presencial ao Usuário” — entre as atividades de “atuação em incidentes críticos e suporte de 2º e 3º níveis”, sem indicar horas, chamados ou profissionais. Os quantitativos do atestado estão em pontos de função de serviços sobre o PJe, a infraestrutura de software e o banco de dados (itens

Esse documento foi assinado por Ana Carolina Junior Rocha Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

2 a 4) e de suporte de nível 3 a sistemas (itens 6, 8 e 10). A conversão de pontos de função em horas prevista no item 8.5.5.1 do TR (10 horas por ponto de função) aplica-se a "serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas" — não ao atendimento ao usuário por telefone, local ou remoto, correspondente aos cargos 2.1 a 2.3;

b) os atestados ACT-CSI 52025, ACT-CSI 62025 e ACT-DSISTINF 12024, do mesmo Tribunal, e os do TCE-MA, TCE-SC, TCE-RO, IPERON e SEFAZ-AL referem-se a fábrica de software, pontos de função, horas de desenvolvimento ou de BI, sem horas de suporte ao usuário;

c) os quatro atestados da Polícia Militar de Minas Gerais (SEI nº 135364187, 143929615, 144783419 e 151084170) referem-se ao mesmo Contrato nº 9315477 (03/01/2022 a 02/01/2026); o último, embora tramitado em processo SEI distinto (1250.01.0005724/2020-20), indica o mesmo contrato. O atestado "de infraestrutura" (SEI 143929615) descreve serviços "incluindo atendimento e suporte aos usuários", com 33 profissionais, e, no item 6, o "atendimento e o treinamento de usuários na operação de sistemas de informação", mas não informa horas nem quantos postos foram dedicados a essa atividade. O atestado de 20/07/2026 (SEI 144783419), que detalha por perfil os 85 profissionais do contrato, permite identificar que os 33 correspondem ao grupo "Conectividade, redes, telecomunicações, eletrônica, suporte de hardware e desenho técnico" — 16 técnicos em eletrônica, 6 administradores de rede, 5 projetistas CAD, 2 engenheiros de telecomunicações, 2 analistas de infraestrutura e redes, 1 engenheiro de redes de comunicação e 1 analista de telecomunicações. O atestado não informa quantos desses profissionais, nem por quanto tempo, atuaram em atendimento ao

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Razio Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteaga e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

usuário final, por telefone, local ou remoto, e quantos atuaram nas atividades de telecomunicações, radiocomunicação, CFTV e videomonitoramento que ocupam a maior parte do documento.

4.11. A conversão por postos do item 8.5.5.3 do TR (200 horas mensais por posto) pressupõe a identificação dos postos alocados ao serviço que se pretende comprovar. Aplicá-la sem essa segregação significaria presumir, sem base documental, a dedicação ao atendimento ao usuário de profissionais cuja atuação descrita é predominantemente de telecomunicações e infraestrutura — atividades que o próprio TR classifica como de “operação e apoio à infraestrutura de TIC”. A segregação deve ser obtida em diligência (item 8.5.8 do TR).

4.12. Assim, a comprovação do item 5 depende essencialmente do atestado da CAEMA, único que quantifica as 5.000 horas exigidas. Se a diligência não confirmar, pelos documentos do contrato de origem, a execução real dessas horas — ou se não forem demonstrados, de outro modo, os postos e as horas efetivamente dedicados ao atendimento ao usuário —, a exigência cumulativa do Quadro 2 não estará comprovada, e impõe-se a inabilitação (item 8.5.3.3 do TR; item 8.18 do Edital).

4.13. Registre-se, por fim, que os quatro atestados da PMMG retratam um só contrato, com o mesmo quadro de 85 profissionais. A soma admitida pelo item 8.5.4 do TR pressupõe “diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante”, de modo que eventuais horas de atendimento ao usuário neles contidas devem ser apuradas uma única vez.

Esse documento foi assinado por Ministra Substituta Daniela Bastos Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

F) O dever de diligenciar sobre os atestados

4.14. Diante de indícios objetivos como os descritos, a verificação do conteúdo do atestado junto ao emitente e mediante os documentos do contrato não é providência que se possa dispensar. É precisamente o que preveem os itens 8.5.7 e 8.5.8 do TR, e é o que recomenda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> "As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário."
>
> (TCU, Acórdão nº 1.924/2011-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, sessão de 27/07/2011)

4.15. Quando a dúvida é objetiva e recai sobre exigência determinante para a habilitação, como no caso, a faculdade converte-se em dever, conforme o Acórdão nº 3.418/2014-Plenário, transcrito na Seção 3: o responsável pela condução do certame "deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos".

4.16. A habilitação, portanto, não poderia ser declarada sem essa verificação, cuja realização e cujo resultado devem constar dos autos, em atenção ao princípio da motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4.17. A apuração interessa à própria Recorrida, à Administração e aos demais licitantes, dado que a lei sanciona com rigor a apresentação de documentação que não corresponda à realidade (art. 155, inciso VIII,

Esse documento foi assinado por Ministra Substituta Daniela Zago Gomes de Carvalho Lima, Raíza Hemique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

e art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021). Por isso a verificação deve ser completa antes de qualquer adjudicação.

5. DA PROPOSTA: O ISS FOI ORÇADO A 2%, QUANDO HÁ FUNDAMENTO LEGAL CONCRETO PARA A INCIDÊNCIA DE 5% EM GOIÂNIA

A) O que a planilha da Recorrida orçou

5.1. A planilha ajustada apresentada pela Recorrida em 22/10/2026 lança o ISSQN a **2%** (linha "B — Tributos Estaduais/Municipais (ISSQN)"), alíquota mínima admitida pelo art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, sem indicação, na planilha, do município a que se refere — presumivelmente o de sua sede, em Mathias Lobato/MG. Há, porém, fundamento legal concreto para que o imposto, na execução deste contrato, seja devido ao **Município de Goiânia**, à alíquota de **5%**, por qualquer das duas qualificações possíveis do serviço.

B) Primeira qualificação: fornecimento de mão de obra (subitem 17.05 da lista anexa à LC nº 116/2003)

5.2. O objeto é a "alocação de postos de trabalho, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra" (item 1.1 do Edital), por profissionais "alocados ao contrato em dedicação exclusiva e contratados unicamente por intermédio da Consolidação das Leis do Trabalho" (item 4.1.11 do TR), e a remuneração da contratada é calculada "com base na disponibilidade dos postos de trabalho, considerando a quantidade de dias em que foram efetivamente ocupados por profissionais em dedicação exclusiva" (item 7.8 do TR).

5.3. O subitem 17.05 da lista anexa à LC nº 116/2003 descreve o "fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço". Para esse serviço, a lei

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Rauto Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteaga e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

complementar desloca o local da incidência para o estabelecimento do tomador:

> "Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [...] XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;"

(Lei Complementar nº 116/2003)

5.4. A regra é reproduzida no art. 213, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 344/2021 (Código Tributário do Município de Goiânia). O tomador é o TCE-GO, em Goiânia, a quem cabe, ademais, a retenção do imposto (art. 6º, § 2º, inciso II, da LC nº 116/2003). O Edital adverte que, "independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente" (item 5.7).

5.5. Não se ignora que o TR afasta do certame "empresas de intermediação pura de mão de obra (venda de força de trabalho/body shopping)" e orienta a execução a desempenho e níveis mínimos de serviço (item 8.5.2.2), nem que a atividade econômica principal da Recorrida é a de desenvolvimento de software. Tais elementos tornam a qualificação do serviço controvertida, mas não afastam o risco tributário: a forma de execução e de remuneração — postos ocupados, empregados exclusivos e pagamento por disponibilidade de posto — aproxima o serviço do subitem 17.05 para fins exclusivos de ISS, sem prejuízo de

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Razio Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteo e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

sua natureza de serviço de tecnologia da informação para os demais efeitos. Em qualquer das qualificações, como se verá, há fundamento para a incidência do ISS em Goiânia.

C) Segunda qualificação: serviço de informática (item 1 da lista) prestado por unidade econômica situada em Goiânia

5.6. Ainda que se qualificasse o serviço como de informática, o risco permaneceria. Nessa hipótese, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, assim definido:

> "Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

(Lei Complementar nº 116/2003)

5.7. A lei goianiense, que reproduz o conceito (art. 211 da LC nº 344/2021), indica a existência dessa unidade, entre outras situações, pela "manutenção de pessoal [...] necessários à execução dos serviços" (art. 211, § 1º, inciso I). A execução deste contrato exige 33 empregados exclusivos; o TR precifica 5 postos como integralmente presenciais e os demais como híbridos, com presença física mínima de dois dias por semana na sede do Tribunal, admitido o trabalho remoto, a critério da contratante, com prioridade para profissionais que residem fora de Goiânia e de sua região metropolitana (item 4.1.4 do TR).

Esse documento foi assinado por Ana Carolina Lima Rabelo Hemique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

5.8. A Recorrida poderá invocar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.060.210/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

> "(c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo"
>
> (STJ, REsp nº 1.060.210/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013 — recurso repetitivo)

5.9. O precedente, porém, versou sobre arrendamento mercantil, em que o núcleo da operação é a decisão de conceder o financiamento. Nos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o núcleo do serviço é o próprio trabalho dos empregados alocados, executado para o Tribunal e, em grande parte, em sua sede, em Goiânia. Tampouco o fornecimento de espaço físico, mobiliário e computadores pelo TCE-GO nas situações de trabalho presencial (item 3.20 do TR) descaracteriza a unidade econômica, que a lei identifica independentemente de denominação ou da propriedade dos meios (art. 4º da LC nº 116/2003; art. 211, § 1º, inciso I, da LC municipal nº 344/2021).

D) A alíquota aplicável em Goiânia

5.10. O art. 226, § 1º, da LC municipal nº 344/2021 fixa a alíquota de 5% "para as demais atividades exercidas na forma de empresas" (inciso

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Rauto Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteaga e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

VIII) e de 5% “no caso de retenção na fonte, com exceção das atividades com alíquota diferenciada” (inciso IX). A alíquota reduzida de 2% para os serviços do item 1 (informática) só alcança prestadores **estabelecidos** no Parque Tecnológico Samambaia, no Campus Samambaia da UFG ou no Polo Tecnológico e de Inovação que participem do programa municipal de incentivo (inciso III, alínea “a”, incluído pela LC nº 362/2022) — o que não é o caso da Recorrida. Não há, assim, enquadramento que autorize 2% em Goiânia.

E) A resposta da Administração ao Questionamento 29

5.11. Em resposta ao Questionamento 29 dos pedidos de esclarecimento — que indagava justamente se o ISS seria recolhido no município do prestador, sem retenção em Goiânia —, a Administração respondeu:

> “Não cabe ao Contratante afirmar ou restringir como a empresa licitante vai lidar com as questões tributárias. É de exclusiva responsabilidade da licitante classificar e enquadrar adequadamente o tributo devido conforme a legislação municipal do seu domicílio fiscal, a legislação do Município do tomador e as regras da Lei Complementar nº 116/2003, devendo o Contratante efetuar as retenções na fonte tão somente quando houver expressa e obrigatória previsão legal.”
>
> (Resposta ao Questionamento 29 — Esclarecimentos do PE nº 31/2026)

5.12. A resposta não decide a questão tributária — nem lhe caberia —, mas deixa claro que o risco do enquadramento é da licitante e que a legislação do Município do tomador deveria ser considerada na formação do preço. Ao adotar a alíquota mínima, a Recorrida não

Esse documento foi assinado por Mishel Lins de Carvalho Jumer, Rafael Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

considerou a legislação goianiense nem a regra do art. 3º, inciso XX, da LC nº 116/2003, à qual a resposta remeteu.

F) O preço ofertado não comporta o ISS de 5%

5.13. Pela própria planilha da Recorrida, o ISS orçado soma **R$ 168.230,56 por ano** (cerca de 1,98% do faturamento). A 5% sobre o faturamento anual de R$ 8.480.999,89, o imposto seria de **R$ 424.049,99** — diferença de **R$ 255.819,44 por ano**. O lucro (R$ 100.212,91) e as despesas administrativas (R$ 760,82) orçados somam **R$ 100.973,73** e não cobrem essa diferença. Corrigida apenas a alíquota do ISS, o contrato passaria a operar com resultado negativo de cerca de **R$ 154.845,71 por ano**:

Item (valores anuais)	Planilha da Recorrida	Com ISS de 5% em Goiânia
Faturamento	R$ 8.480.999,89	R$ 8.480.999,89
ISSQN	R$ 168.230,56 (≈ 1,98%)	R$ 424.049,99 (5%)
Diferença de ISS a absorver	—	R$ 255.819,44
Lucro e despesas administrativas	R$ 100.973,73	– R$ 154.845,71

5.14. Os valores foram calculados sem arredondamento intermediário, a partir das fórmulas da própria planilha da Recorrida (quantidade de postos × valores mensais × 12 meses).

5.15. Nem se diga que a diferença poderia ser absorvida pela supressão de outros itens. Ainda que se eliminasse, por hipótese, toda a assistência médica orçada (R$ 52.012,62 por ano), o resultado continuaria negativo (– R$ 102.833,09 por ano), e a retirada de benefício ofertado alteraria a substância da proposta, o que o item 7.9.1 do Edital veda. Os salários e o auxílio-alimentação, por sua vez, foram orçados nos

Esse documento foi assinado por Ana Carolina Junqueira Rezio Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

valores mínimos de referência do TR e da convenção coletiva, ou em valor marginalmente superior, sem folga relevante a reduzir.

G) Inexequibilidade e insanabilidade do erro por simples ajuste

5.16. Se confirmada a incidência de 5%, o erro não seria sanável pelo simples ajuste da planilha. O item 7.9 do Edital admite ajuste apenas "desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação", e o item 7.9.1 o limita a erros "que não alterem a substância das propostas". É também a orientação do Tribunal de Contas da União:

> "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."
>
> (TCU, Acórdão nº 830/2018-Plenário, Rel. Min.-Subst. André de Carvalho, sessão de 18/04/2018; no mesmo sentido, Acórdãos nº 1.811/2014 e nº 2.546/2015, ambos do Plenário)

5.17. O mesmo Tribunal registra que cabe à licitante suportar o ônus do próprio erro "no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada" (Acórdão nº 2.546/2015-Plenário). A premissa, portanto, é que a exequibilidade tenha sido previamente aferida — o que, no caso, não ocorreu. Sem essa aferição, a assunção do ônus pela contratada é mera expectativa, transferida, na prática, ao risco da execução contratual.

Esse documento foi assinado por Ana Carolina Lima Razzo Hemique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

5.18. A correção da alíquota tornaria o preço insuficiente para cobrir os tributos devidos — exatamente a hipótese do item 7.6.1 do Edital ("o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta") —, o que configura proposta inexequível (art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; itens 7.4.3 e 7.4.4 do Edital), cuja contratação a lei manda evitar (art. 11, inciso III).

5.19. O Tribunal de Contas da União, ao tratar dos orçamentos da própria Administração, exige que o ISS seja considerado segundo a legislação do município onde os serviços serão prestados — parâmetro que, por identidade de razão, deve orientar a aferição da exequibilidade das propostas:

> "Na composição do BDI, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem utilizar o percentual da rubrica Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) compatível com a legislação tributária dos municípios onde serão prestados os serviços, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre essa, a respectiva alíquota do ISSQN."
>
> (TCU, Acórdão nº 2.540/2026-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 16/09/2026)

5.20. Tampouco se pode presumir a existência de "custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta" (item 7.6.2 do Edital): sua demonstração cabe à licitante, em diligência, o que não ocorreu. Ademais, contrato de dedicação exclusiva executado com resultado negativo eleva o risco de inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, pelas quais a Administração pode vir a responder nos termos do art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

Esse documento foi assinado por Ministra Substituta Daniela Marques Bogas da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

> "§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado."
>
> (art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

H) A diligência era obrigatória antes da aceitação

5.21. Não se alega a presunção do item 8.9.2 do TR, cujas hipóteses não esgotam os casos de diligência. O item 7.7 do Edital e o item 8.9.1 do TR autorizam a diligência sempre que houver "indícios de inexequibilidade", e o orçamento de tributo compulsório abaixo do devido, em valor superior à soma do lucro e das despesas administrativas, é indício objetivo e quantificado.

5.22. Precisamente porque a questão comporta controvérsia, cabia à Administração, antes de aceitar a proposta, conferir à Recorrida a oportunidade de demonstrar que seu preço, sem majoração, suporta o ISS de 5% devido em Goiânia. O item 7.6 do Edital é expresso: a inexequibilidade "só será considerada após diligência do Agente de Contratação". O mesmo se extrai do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, do item 8.9.1 do TR e da Súmula nº 262 do TCU, editada sob a Lei nº 8.666/1993 e aplicável por analogia:

> "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a

Esse documento foi assinado por Mishel Lins de Carvalho Junior, Raizo Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorte e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

> Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."
>
> (Súmula TCU nº 262, aprovada pelo Acórdão nº 3.240/2010-Plenário)

5.23. Já sob a nova lei, o Tribunal de Contas da União assentou que a aceitação de proposta com custos nulos para itens indispensáveis, sem prévia exigência de justificativa do proponente, "caracteriza falha na aferição da exequibilidade da oferta". O raciocínio aplica-se, com maior razão, a um custo tributário compulsório orçado abaixo do devido:

> "É irregular a aceitação de proposta com custos nulos para itens indispensáveis à execução do contrato sem que antes se exija do proponente justificativa que demonstre que essa circunstância não compromete a execução do objeto, pois tal omissão caracteriza falha na aferição da exequibilidade da oferta (arts. 11, inciso III, e 59, § 2º, da Lei 14.133/2021). [...]"
>
> (TCU, Acórdão nº 2.271/2026-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 25/08/2026)

5.24. A aceitação sem essa diligência carece, portanto, de motivação suficiente, e deve ser anulada para que a exequibilidade seja aferida na forma do Edital.

6. DA OCORRÊNCIA REGISTRADA NO SICAF

6.1. A declaração do SICAF apresentada pela Recorrida, emitida em 22/10/2026, registra "Ocorrência: Consta". A anotação não equivale, por si, a impedimento de licitar, e pode referir-se a fato sem efeito sobre a participação. Como, porém, seu teor não consta dos autos,

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Rauto Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

requer-se que seja esclarecido e juntado, para que a verificação das condições de participação exigida pelo item 7.1 do Edital fique documentada.

7. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

7.1. Neste certame, a Administração reiterou no chat, a cada convocação, a exigência de planilha com "nível de detalhamento que permita a identificação de todos os insumos utilizados" (item 8.8.4 do TR) e examinou detidamente as propostas das licitantes anteriores, seis das quais foram desclassificadas. Espera-se que o mesmo cuidado seja aplicado à verificação dos atestados e da carga tributária da proposta aceita.

7.2. Aceitar e habilitar, sem diligência, um atestado sem dados verificáveis do contrato de origem e uma planilha que orça o ISS sem considerar a legislação do Município do tomador compromete a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso (art. 11, inciso I) e o tratamento isonômico entre os licitantes (art. 11, inciso II).

8. CONCLUSÃO

8.1. Em síntese:

a) a comprovação das 5.000 horas de suporte técnico e atendimento ao usuário (Quadro 2, alínea "b", item 5, do TR) depende essencialmente de atestado sem dados verificáveis do contrato de origem, cujos quantitativos coincidem com os mínimos exigidos, e os demais atestados não a suprem de forma segregada;

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Razto Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteaga e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

b) há fundamento legal concreto para a incidência do ISS em Goiânia, à alíquota de 5%, e, nesse cenário, o preço ofertado não cobre os custos da contratação, sendo vedada a correção com majoração;

c) em todas essas hipóteses, a lei, o Edital e a jurisprudência do TCU impunham diligência antes da aceitação e da habilitação, o que não ocorreu.

8.2. A decisão recorrida deve, por isso, ser reformada, nos termos dos pedidos a seguir.

9. DOS PEDIDOS

9.1. Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) o recebimento e o conhecimento deste recurso, com **efeito suspensivo** (art. 168 da Lei nº 14.133/2021; item 9.8 do Edital), abstendo-se a Administração de adjudicar, homologar ou contratar até a decisão final;

b) a **reconsideração** da decisão pelo Agente de Contratação (art. 165, § 2º) ou, não havendo reconsideração, o **provimento** do recurso pela autoridade superior, para **anular os atos de aceitação da proposta e de habilitação** da PD CASE INFORMÁTICA LTDA e converter o julgamento em **diligência** (art. 64 e art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; itens 7.6, 7.7, 8.16 e 8.17 do Edital; itens 8.5.7, 8.5.8 e 8.9.1 do TR), para que a Recorrida apresente, e a Administração confira diretamente junto aos emitentes:

(b.1) cópia do Contrato nº 001/2022-PRJ/CAEMA, de seus termos aditivos, das ordens de serviço e dos relatórios mensais de UST, das notas fiscais e dos termos de recebimento que comprovem as

Esse documento foi assinado por Ministra Substituta Daniela Zago Gonçalves da Cunha Lima, Raizo Hemique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

horas, os 500 pontos, os 30 switches e os 4 storages declarados, com ofício de confirmação dirigido à CAEMA;

(b.2) a indicação dos postos e das horas de suporte técnico e atendimento ao usuário eventualmente executados no Contrato nº 9315477 da PMMG, apurados uma única vez;

(b.3) a demonstração de que o preço ofertado, sem majoração (item 7.9 do Edital), comporta o ISS de 5% devido em Goiânia (art. 3º, inciso XX, e art. 4º da LC nº 116/2003; arts. 211, 213, inciso XVIII, e 226, § 1º, incisos VIII e IX, da LC municipal nº 344/2021) e os demais custos da contratação; e

(b.4) o esclarecimento da ocorrência registrada no SICAF;

c) concluídas as diligências, a **inabilitação** da Recorrida, caso não comprovada, pelos documentos do contrato de origem, a execução das 5.000 horas de suporte técnico e atendimento ao usuário exigidas no Quadro 2, alínea "b", item 5, do item 8.5.2.3 do TR (item 8.5.3.3 do TR; item 8.18 do Edital); e a **desclassificação** de sua proposta, caso não demonstrado que o preço ofertado comporta o ISS de 5% e os demais custos (art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; itens 7.6.1 e 7.9 do Edital);

d) a intimação da Recorrente para manifestar-se sobre o resultado das diligências antes de nova decisão, com vista dos documentos produzidos (art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021);

e) confirmada a inabilitação ou a desclassificação, o prosseguimento do certame com a convocação da Recorrente, próxima classificada (itens 7.11 e 8.18 do Edital);

Esse documento foi assinado por Ministra Substituta Cintya Hayashida de Carvalho Zorteia, Marcio Henrique Borges da Silva, Cintya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

f) caso se confirme a inveracidade de qualquer documento, a instauração do processo de responsabilização cabível (arts. 155, inciso VIII, 156, inciso IV e § 5º, e 158 da Lei nº 14.133/2021) e a comunicação aos órgãos competentes;

g) que a decisão enfrente, de forma motivada, cada um dos fundamentos aqui deduzidos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Termos em que,pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2026.

JOSE DE RIBAMAR FIGUEIREDO RODRIGUES:22573976300

Assinado de forma digital por JOSE DE RIBAMAR FIGUEIREDO RODRIGUES:22573976300
Dados: 2026.10.27 17:17:52 -03'00'

José de Ribamar Figueiredo Rodrigues
Sócio-Diretor
LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 02.539.643/0003-03

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Razio Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteaga e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

ANEXO — QUADRO DOS DOCUMENTOS REFERIDOS

(documentos constantes dos autos do certame)

Documento da Recorrida	Data / identificação	Pontos relevantes
Atestado CAEMA — Contrato nº 001/2022-PRJ/CAEMA	Datado de 19/10/2026; assinado eletronicamente (gov.br) em 20/10/2026	Reproduz os Quadros 1 e 2 do TR com os quantitativos mínimos; sem UST, período, perfis, valor ou número de processo da emitente
Atestado TJMA — ACT-CSI 92025	Assinado em 17/09/2025 — Contrato nº 18/2020	"Suporte ao Usuário" citado sem horas ou profissionais; quantitativos em pontos de função (itens 2 a 4, 6, 8 e 10)
Atestado PMMG — SEI nº 135364187	17/03/2026 — Contrato nº 9315477	Fábrica de software; 85 profissionais
Atestado PMMG — SEI nº 143929615	Assinado em 09/07/2026 — Contrato nº 9315477	"Infraestrutura"; 33 profissionais, "incluindo atendimento e suporte aos usuários", sem horas ou postos segregados
Atestado PMMG — SEI nº 144783419	20/07/2026 — Contrato nº 9315477	Quadro dos 85 profissionais por perfil; os 33 do atestado de infraestrutura formam o grupo de conectividade, telecomunicações, eletrônica, suporte de hardware e desenho técnico
Atestado PMMG — SEI nº 151084170	08/10/2026 — Contrato nº 9315477 (processo SEI 1250.01.0005724/2020-20)	Mesmo contrato; "mais de 500 pontos lógicos"; switches sem quantidade
Planilha de custos ajustada (.xlsx)	22/10/2026	ISSQN a 2%; lucro e despesas administrativas de R$ 100.973,73/ano; assistência médica de R$ 52.012,62/ano
Declaração SICAF	22/10/2026	"Ocorrência: Consta"

Esse documento foi assinado por Ministra Substituta Daniela Cristina Bastos Barbosa Chaves, Cinthya Hayashida de Carvalho Zorteia e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ Nilson Elias de Carvalho Junior (CPF ***.860.781-**) em 05/11/2026 17:22 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.17.31.12	Lat: -16,555100 Long: -49,272100 Precisão: 50000 (metros)

Autenticação	nelias@tce.go.gov.br (Verificado)
Login	

SxAZW2jj1YyLUY/ebd/zmpGvKJGvrcw5KIcaQDU37XQ= SHA-256

✔ Paulo Henrique Borges da Silva (CPF ***.450.521-**) em 05/11/2026 17:23 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.17.31.91	Não disponível

Autenticação	phborges@tce.go.gov.br (Verificado)
Login	

a0CQRr5uOlmi4NPj4EcNLBbxGYXFPw0PAJFOq3p5tM4= SHA-256

✔ Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea (CPF ***.738.721-**) em 05/11/2026 17:24 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.249.72.235	Lat: -16,690124 Long: -49,265730 Precisão: 16 (metros)

Autenticação chayashida@tce.go.gov.br (Verificado)

Login

Ff7mIDiHK7RO404+WQGlS9CuzYS81366hpZ4sJ9N94w=

SHA-256

✔ Fernando Naves do Carmo Marinho (CPF ***.315.601-**) em 05/11/2026 17:25 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.97.51.54	Não disponível

Autenticação fnaves@tce.go.gov.br (Verificado)

Login

1m8Zc+8AirwMQhg75tXxKIEjF2sBTbmwG/VSofJ0UcA=

SHA-256

✔ Luis Carlos de Gouveia Coelho (CPF ***.292.661-**) em 05/11/2026 17:33 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
191.56.244.173	Não disponível

Autenticação lcgouveia@tce.go.gov.br (Verificado)

Login

6nBGM13giOvDf712s0XZU5DCvGqY/04hcnRzebVVsok=

SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UPDCR-R5DED-JXFDJ-LX7QY

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.tce.go.gov.br/validate